



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.913

Recurso nº 56.081 - PIS - DEDUÇÃO EX.: de 1986

Recorrente FAROL-POSTO E RESTAURANTE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ.

PIS dedução - Improcede a cobrança reflexa do PIS dedução, quando o imposto de renda de que ela resulta foi julgado indevido em ação fiscal.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAROL-POSTO E RESTAURANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1990

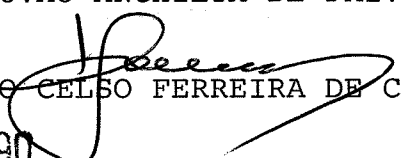

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.094/89-87

RECURSO Nº: 56.081

ACÓRDÃO Nº: 101-79.913

RECORRENTE: FAROL-POSTO E RESTAURANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13746-000.020/89-41, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.375, a Administração Tributária promoveu contra Farol-Posto e Restaurante Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986.

Como decorrência daquele procedimento, emitiu-se a notificação de fls. 6, pela qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 8.059,99 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corrigido da contribuição.

A exigência reflexa foi cientificada à parte e impugnada pela peça de fls. 1/5, que é cópia da impugnação do processo principal.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 59/60), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 56/58), dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Cientificada da decisão em 15.08.89 (fls. 62), a interessada recorre em 11 de setembro (fls. 63), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-79.913

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação de Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13746-000.020/89-41, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.375 e foi julgado procedente pelo acórdão nº 101-79.768, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso número 95.375, impõe-se prover também o recurso deste reflexo em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.